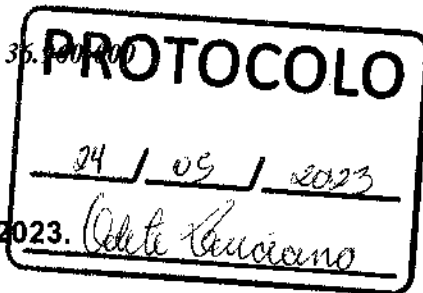




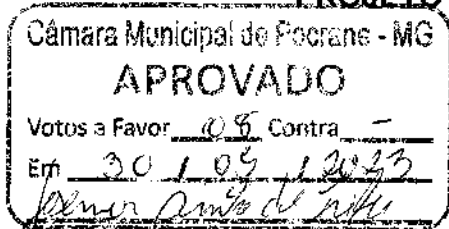
CÂMARA MUNICIPAL DE POCRANE

AV. MINAS GERAIS, 192-A – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.400-000

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 49, DE DE MAIO DE 2023.



“Dispõe sobre o adicional de insalubridade para atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação”.

O Povo do Município de Pocrane, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. É considerada atividade insalubre, em grau máximo, para efeito da percepção do adicional previsto no Art.71 da Lei nº 963/2003, a atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, prestada por servidor, efetivo ou não, que preste serviço ao município de Pocrane.

Art 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pocrane-MG, 24 de maio de 2023.

Lamounier Oliveira de Freitas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POGRANE

AV. MINAS GERAIS, 192-A – TEL: 33-3316-1310 – CEP: 36.960-000

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Encaminho para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre o adicional de insalubridade para atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação*".

O presente projeto visa estabelecer o grau de insalubridade devido aos servidores, efetivos ou não, que prestam serviço ao município de Pocrane desenvolvendo atividades de atividade de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação.

Cumpra esclarecer que os servidores que prestam referidas atividades não vem recebendo o adicional insalubridade e quando o recebem, recebem em grau mínimo, mesmo estando expostos à agentes nocivos à sua saúde e acima dos limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ademais, cumpre observar que o presente projeto tem base em entendimentos pacíficos na jurisprudência brasileira, inclusive o TST - Tribunal Superior do Trabalho – possui jurisprudência sedimentada e entendimento consignado na súmula 448, II, do referido tribunal, a qual dispõe:

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Portanto, face à todas os argumentos apresentados, requer a análise do presente por essa Casa Legislativa, com a consequente aprovação do mesmo.

Pocrane/MG, 24 de maio de 2023.

Lamounier Oliveira de Freitas
VEREADOR